

ACÓRDÃO Nº 6325/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.081/2016-7.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito (CPF 288.479.899-49); Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gravatal/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Lourival Salvato (OAB 28775/SC), representando Djalma Produções Artísticas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado em 19/8/2009, tendo como objeto a transferência de recursos, no valor de R\$ 200.000,00, para a realização do evento denominado “3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” no período de 28 a 30/8/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
90.200,00	23/10/2009

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 17/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6325-17/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral